



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.913805/2008-18
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **3301-01.045 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de agosto de 2011
Matéria PER/DCOMP - PIS
Recorrente POWERPACK REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 04/08/2004

DÉBITO FISCAL DECLARADO. PAGAMENTO INDEVIDO.

O pagamento de débito fiscal apurado, declarado e pago indevidamente, mediante comprovação por meio de documentos hábeis, constitui indébito tributário, passível de repetição/compensação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Prozada a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado no Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp) transmitido, homologa-se a compensação do débito fiscal nele declarado.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Rio de Janeiro II que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a compensação do débito fiscal de IRRF, vencido na data de 04/08/2004, declarado no Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp) às fls. 02/06, transmitido na data de 03/08/2004, com crédito financeiro decorrente de pagamento a maior de PIS referente ao mês de outubro de 2000, recolhida em 14/11/2000.

A DRF não homologou a compensação do débito fiscal declarado sob o argumento de inexistência do crédito (indébito) financeiro declarado, tendo em vista que todo o valor recolhido foi alocado (utilizado) para quitação de débitos declarados, não restando saldo disponível para homologar a compensação declarada, conforme demonstrado no despacho decisório às fls. 09.

Inconformada com o despacho decisório, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade, insistindo na homologação da compensação do débito declarado, alegando razões assim resumidas por aquela DRF:

“3.1 A Interessada representa no Brasil empresas estrangeiras que comercializam simuladores de voo, motores aeronáuticos, helicópteros, turbinas, entre outros equipamentos, recebendo comissões por essa representação comercial;

3.2 As comissões são percebidas em moeda estrangeira (dólares norte-americanos), sendo o contrato de cambio fechado regularmente;

3.3 Conforme dispõe a MP nº 1.858-6, de 29/06/1999 (atual MP nº 2.158-35, de 24/08/2001), em seu art. 14, III, § 1º, com efeitos retroativos a 01/02/1999, e a Lei nº 10.637, de 30/12/2002, em seu art. 5º, II (com a redação dada pelo art. 37 da Lei nº 10.865, de 30/04/2004), tais receitas são isentas da Cofins e da Contribuição para o PIS, já que decorrem de prestação de serviços para pessoa jurídica domiciliada no exterior (no caso, serviço de representação comercial) e ha ingresso de divisas no País;

3.4 Não obstante tal isenção, por equívoco, a Interessada continuou a realizar os pagamentos da Cofins (código 2172) e da Contribuição para o PIS (código 8109 e 6912), até o período de apuração de 31/12/2003;

3.5 Verificados tais pagamentos indevidos, a Interessada protocolizou ‘Declarações de Compensação’ nas quais utilizou os referidos créditos da Cofins e da Contribuição para o PIS para quitar, por compensação, seus débitos junto A RFB;

3.6 O Delegado da Derat/Rio de Janeiro, não homologou a compensação declarada, alegando a inexistência do crédito informado, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar outros débitos da Contribuinte;

3.7 Os valores da Cofins e da Contribuição para o PIS informados nas DCTF estão incorretos;

3.8 Ainda que a entrega da DCTF assumo caráter de confissão de dívida, a obrigação tributária decorre exclusivamente da lei, conforme dispõem os artigos 113 e 114 do CTN;

3.9 Havendo erro quanto ao fato confessado, e comprovado inequivocamente que o fato confessado não corresponde ao efetivamente ocorrido, tem-se de admitir a prevalência do verdadeiro sobre o confessado;

3.10 Desde que comprovado a não-ocorrência do fato gerador, o contribuinte tem direito a restituição do tributo que pagou indevidamente.”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, mantendo a não-homologação da compensação do débito declarado, conforme Acórdão nº 13-25.837, datado de 28/07/2009, às fls. 41/43, sob as seguintes ementas:

“CRÉDITO NÃO COMPROVADO. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAR.

Não é de se homologar a compensação declarada em DCOMP, cujo crédito utilizado não tenha sido devidamente comprovado.

ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO. DESACOMPANHADA DE PROVA.

Cabe ao impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que dêem a elas força probante.”

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (48/57), requerendo a sua reforma a fim de que se reconheça seu direito de repetir/compensar o valor da contribuição para o PIS paga indevidamente e se homologue a compensação do débito fiscal declarado, alegando, em síntese, que, equivocadamente, apurou, declarou e pagou esta contribuição sobre receitas isentas, ou seja, decorrentes de exportação de serviços; assim, tem o direito à repetição/compensação do valor pago indevidamente sobre tais receitas e a homologação da compensação do débito fiscal declarado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A controvérsia oposta nesta fase recursal se restringe à comprovação ou não de erro material na apuração do valor da contribuição para o PIS referente à competência de outubro de 2000, recolhida na data de 14/11/2000.

A recorrente alega que, inicialmente, apurou, declarou e pagou, de forma equivocada, aquela contribuição sobre receitas isentas, ou seja, sobre receitas decorrentes de exportação de serviços para empresas localizadas no exterior.

Para comprovar o alegado erro, juntou ao recurso voluntário a documentação (cópia) às fls. 60/97, dentre eles, o Relatório Mensal de Apuração de PIS e Cofins para o mês de outubro de 2000 (fls. 60) e o Relatório de Receita Mensal – Mercado Externo (fls. 72) que

comprovam que naquele mês, a recorrente auferiu receitas com prestação de serviços para empresas no exterior, no valor de R\$77.843,03. Sobre esta receita, equivocadamente apurou e pagou PIS, no valor de R\$505,94. Na DCTF (cópia), às fls. 37, comprova a declaração de débito de PIS para aquele mês, no valor de R\$566,02 e pagamento, via darf, de mesmo valor.

Portanto, o pagamento de R\$505,94, apurado sobre receitas de serviços exportados e recebidos em Dólares, foi apurado e declarado indevidamente, constituindo-se indébito tributário passível de repetição/compensação, mediante a transmissão de Per/Dcomp.

A compensação de débitos fiscais, mediante a transmissão de Per/Dcomp, segundo o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

No presente caso, a documentação apresentada pela recorrente comprovou a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado no Per/Dcomp em discussão, no valor de R\$505,94, parte do pagamento efetuado, no valor de R\$566,02, na data de 15/08/2000.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado, no Per/Dcomp em discussão, no valor original de R\$505,94 (quinhentos e cinco reais e noventa e quatro centavos), cabendo à autoridade administrativa competente homologar a compensação do débito declarado.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator